



<b>PROCESSOS Nºs</b>	<b>:</b>	<b>16.690-1/2018 e 15.410-5/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018 LEI Nº 771/2017 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI Nº 774/2017 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Jordão, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (CF/1988), no art. 210, inciso I, da Constituição Estadual (CE), nos arts. 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE-MT), nos arts. 29 e 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT – RI-TCE/MT) e na Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal.
2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Wanderlan Gondim Silveira, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MT) sob o nº 015568/O.
3. A Unidade de Controle Interno (UCI) do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Edson Pereira de Ávila.
4. A análise preliminar dos documentos e informações esteve a cargo da **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex de Receita e Governo)** e da auditora pública externa Jakelyne Dias Barreto.
5. Como o município não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), todos os servidores públicos municipais estão vinculados ao Regime Geral (INSS). Assim, não houve a necessidade de análise por parte da **Secex de Previdência Municipal**.



6. O relatório preliminar da **Secex de Receita e Governo**<sup>1</sup> resultou no apontamento de 7 (sete) irregularidades de natureza grave.
7. Assim, por meio do Ofício nº 1.013/2019/GCI/JBC<sup>2</sup>, o gestor foi citado para se manifestar acerca do relatório técnico e apresentou devidamente sua defesa<sup>3</sup>.
8. Após a análise das justificativas apresentadas, a **Secex de Receita e Governo** concluiu pela manutenção de 7 (sete) irregularidades<sup>4</sup>, conforme a seguir descrito.
9. Quanto à irregularidade classificada como **DB08** (não comprovação de realização das audiências públicas para discussão e elaboração da LDO/2018), o gestor alegou que o apontamento não procede, pois a audiência pública para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2018 teria ocorrido em 27/4/2017, conforme documentos juntados em sua defesa.
10. A Secex, por sua vez, apontou que não foi encaminhada a lista de presença da audiência pública para discussão da LDO/2018, de modo que somente a ata e o edital de convocação não bastariam para comprovar a realização da audiência. Dessa forma, manteve a irregularidade apontada.
11. No que se refere à irregularidade classificada como **DB99** (indisponibilidade para cobertura de restos a pagar nas fontes 18/19/31, 25 e 26/45), o responsável apontou que o quadro descritivo utilizado pela equipe de auditoria<sup>5</sup> para indicar déficit na fonte 25 não apresenta valores para receitas ou despesas, o que inviabilizaria sua análise por parte da defesa.
12. Na fonte 18/19/31, o gestor indicou que a própria tabela descritiva apresenta um superávit financeiro nessas fontes que seria suficiente para cobrir a suposta

<sup>1</sup> Documento Digital nº 181291/2019 (processo principal).

<sup>2</sup> Documento Digital nº 181821/2019 (processo principal).

<sup>3</sup> Documento Digital nº 201625/2019 (processo principal).

<sup>4</sup> Documento Digital nº 224943/2019 (processo principal).

<sup>5</sup> Documento Digital nº 181291/2019, fls. 70-73.



insuficiência. Já em relação à fonte 26/45, o gestor afirmou que as despesas com a fonte 14 foram indevidamente empenhadas na fonte 26.

13. Além disso, ressaltou que a própria equipe técnica teria reconhecido a disponibilidade financeira do Município para cobertura dos restos a pagar processados e não processados do exercício, sendo que, para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar, haveria R\$ 6,79 (seis reais e setenta e nove centavos) de disponibilidade financeira. Assim, requereu o afastamento da irregularidade em questão.

14. A equipe de auditoria salientou que a informação do relatório técnico que embasou o achado foi a do “Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte”, ao passo que o gestor se valeu da “Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro” para defender-se da irregularidade. Entretanto, isso não seria possível por serem informações distintas.

15. A Secex também apontou que a defesa não comprovou a alegação de que as despesas da fonte 14 foram erroneamente empenhadas na fonte 26. Além disso, salientou que a disponibilidade financeira apresentada na fonte 00 apenas evidenciou a ausência de remanejamento entre as fontes de recursos. Portanto, a unidade técnica entendeu pela manutenção da irregularidade.

16. No que tange à irregularidade classificada como **FB03** (abertura R\$ 8.060.473,00 de créditos adicionais nas fontes 00, 02, 18 e 24 com indicação de recursos provenientes de excessos de arrecadação inexistentes), o gestor alegou que os créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 24 foram abertos em decorrência da assinatura de termos de convênio não previstos no orçamento.

17. Entretanto, o valor de R\$ 5.662.784,83 (cinco milhões e seiscentos e sessenta e dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), referente aos convênios firmados, não foi repassado ao município pelos entes concedentes. Dessa forma, houve frustração do excesso de arrecadação previsto.

18. Quanto às demais fontes, afirmou que houve erro contábil no registro da fonte de recursos de R\$ 1.901.873,78 (um milhão e novecentos e um mil e oitocentos e



setenta e três reais e setenta e oito centavos), os quais foram abertos erroneamente como créditos adicionais por excesso de arrecadação, mas decorreram de superávit financeiro de exercícios anteriores.

19. Assim, considerando as justificativas, o gestor requereu que o apontamento da equipe de auditoria fosse sanado.

20. Inicialmente, a Secex ressaltou que todos os valores utilizados para verificação da irregularidade decorreram das informações prestadas pelo jurisdicionado via Sistema Aplic. A partir dessas informações, constatou que as fontes indicadas não alcançaram a arrecadação esperada, de modo que não poderiam ser utilizadas como fontes de recursos para a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

21. Além disso, apontou que o responsável não comprovou a celebração dos convênios citados em sua defesa, tampouco informou no Sistema Aplic os termos de convênio. Portanto, como não foram efetivados os recursos provenientes dos convênios, eles não poderiam ter sido usados para abrir créditos adicionais. Assim, a Secex entendeu pela manutenção da irregularidade ante a inexistência de recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais.

22. Quanto à irregularidade classificada como **FB06** (abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.194.559,00 sem respectivos Decretos do Executivo), o gestor alegou que o valor apontado não era crédito adicional, mas sim crédito suplementar autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal e aberto mediante decretos do Executivo, os quais foram anexados à defesa.

23. Em análise à defesa, a equipe técnica não acolheu os argumentos apresentados, uma vez que os decretos juntados pelo responsável não só careciam de assinatura e de comprovação de publicação, mas também divergiam daqueles enviados via Sistema Aplic. Dessa forma, esses decretos não comprovariam a regularidade da abertura dos créditos adicionais. Assim, a Secex manteve o apontamento.

24. Já no que se refere à irregularidade classificada como **FB13** (a LOA/2018 não destaca os orçamentos fiscal e da seguridade social), o responsável afirmou que a



LOA/2018 menciona que “despesas compreende de seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e o Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da administração Direta no decorrer do exercício de 2018”.<sup>6</sup>

25. Além disso, segundo a defesa, os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estariam englobados na totalidade dos orçamentos dos Poderes Municipais, de modo que estariam previstos na LOA/2018 e não existiria a irregularidade apontada.

26. A Secex discordou dos argumentos trazidos pelo responsável, salientando que a CF/1988, em seus arts. 165 a 169, dispõe que a LOA deve compreender três tipos distintos de orçamento. Assim, considerando que a LOA/2018 do município não destacou os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, manteve o apontamento.

27. Quanto à irregularidade classificada como **MB01** (não envio de documentos e informações requisitadas pelo TCE/MT), a defesa afirmou que não sonegou a esta Corte de Contas as informações requeridas mediante o Ofício nº 5/2019, o qual questionou sobre a existência de contratos com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) ou Organizações Sociais (OSs).

28. De acordo com o gestor, os funcionários responsáveis pelo protocolo virtual não repassaram o Ofício nº 5/2019 para o gabinete do Prefeito ou para a Secretaria Municipal de Administração. A defesa ainda informou que o Município não possui vínculo com essas organizações, motivo pelo qual requereu o afastamento da irregularidade.

29. A equipe de auditoria consignou que as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade. Além disso, as informações requeridas somente foram trazidas em sede de defesa, ou seja, foram fornecidas intempestivamente, o que gerou prejuízo ao controle externo. Assim, a unidade técnica manteve a irregularidade.

30. Por fim, no que tange à irregularidade classificada como **MB02** (encaminhamento das Contas de Governo Municipal com 29 dias de atraso), o gestor

---

<sup>6</sup> Documento Digital nº 201625/2019, fl. 7 (processo principal).



sustentou que o atraso decorreu de dificuldades enfrentadas, sobretudo na validação da carga de dezembro de 2018, que é uma carga complexa.

31. Além disso, alegou que nunca teve a intenção de sonegar informações ou dificultar a atividade do controle externo, de modo que não houve má-fé nos atrasos. Assim, invocou o princípio da razoabilidade e requereu o afastamento da irregularidade em comento.

32. A Secex, ao analisar a defesa, ressaltou que o atraso ou não envio de documentos e informações afeta diretamente as atividades do controle externo desta Corte e a análise e julgamento das contas dos órgãos públicos.

33. A equipe técnica também salientou que o TCE/MT, por entender as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados, efetua prorrogações dos prazos regimentais para as remessas de documentos. Assim, caberia ao gestor envidar esforços no sentido de ao menos cumprir os prazos prorrogados.

34. Dessa forma, uma vez configurado o atraso na remessa de documentos e informações, entendeu pela manutenção da irregularidade apontada.

35. Assim, todas as irregularidades mantidas estão a seguir transcritas:

IRREGULARIDADES	SITUAÇÃO
<b>1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).</b> 1.1) Não houve comprovação de que foram realizadas audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração da LDO/2018, em contrariedade ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF.	MANTIDA
<b>2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</b> 2.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 15.835,14 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 18/19/31, 25 e 26/45 (art. 1º, § 1º da LRF).	MANTIDA
<b>3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).</b> 3.1) Abertura de R\$ 8.060.473,00 de créditos adicionais, nas fontes 00, 02, 18 e 24,	MANTIDA



com a indicação de fontes de recursos oriundas de excesso de arrecadação inexistente.	
<b>4) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).</b> 4.1) Foram abertos créditos adicionais sem os respectivos Decretos do Executivo, no valor total de R\$ 1.194.559,00, em contrariedade ao artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.	MANTIDA
<b>5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).</b> 5.1) O texto da LOA não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em desobediência ao disposto no art. 165, § 5º, da CF.	MANTIDA
<b>6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).</b> 6.1) Não envio de resposta ao Ofício nº 05/2019, ensejando a inexistência das informações requisitadas pelo referido ofício e caracterizando obstrução à atividade de controle externo.	MANTIDA
<b>7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).</b> 7.1) As Contas de Governo foram encaminhadas com 29 dias de atraso, em desacordo com o artigo 164 do Regimento Interno deste Tribunal.	MANTIDA

36. Foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais mediante o Edital de Notificação nº **712/JBC/2019**<sup>7</sup>. Entretanto, o gestor não exerceu essa prerrogativa.

37. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.030/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à **aprovação** das contas, com expedição de recomendações ao Poder Executivo Municipal.

38. Após a narrativa dos fatos acima exposta, serão destacados a seguir alguns itens extraídos dos relatórios de auditoria:

## 1. RECEITA

<sup>7</sup> Documento Digital nº 227575/2019 (processo principal).



39. As receitas **previstas** no orçamento do Município para 2018, após as deduções, totalizaram o valor de **R\$ 39.032.080,93** (trinta e nove milhões e trinta e dois mil e oitenta reais e noventa e três centavos).

40. A receita **arrecadada em 2018** foi de **R\$ 33.312.722,82** (trinta e três milhões e trezentos e doze mil e setecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos).

41. Sendo assim, a equipe concluiu que houve **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 5.719.358,11** (cinco milhões e setecentos e dezenove mil e trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), o que significa que a arrecadação foi menor do que a previsão, conforme relatório técnico preliminar.

42. Desse total, **R\$ 4.742.622,54** (quatro milhões e setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) corresponderam à arrecadação da **receita tributária própria**.

## 2. DESPESA

43. As despesas **empenhadas**, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 32.764.708,67** (trinta e dois milhões e setecentos e sessenta e quatro mil e setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme o relatório técnico preliminar.

## 3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

44. Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 548.014,15** (quinhentos e quarenta e oito mil e quatorze reais e quinze centavos), conforme o relatório técnico preliminar.

## 4. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR



45. Conforme demonstrado no relatório técnico preliminar, o Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de R\$ 4.791.087,77 (quatro milhões e setecentos e noventa e um mil e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos).

46. Contudo, verificou-se **indisponibilidade financeira** para o pagamento de restos a pagar processados e não processados em determinadas fontes.

A	Disponibilidade Bruta	R\$ 5.802.606,13
B	Demais Obrigações	R\$ 184.287,66
C	TOTAL RP PROCESSADOS	R\$ 536.368,28
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	R\$ 290.862,42
QDF	(A-B) / (C+D)	6,79

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 181291/2019, fl. 25.

## 5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1 EDUCAÇÃO

47. Em 2018, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **39,58 %** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **cumprindo** o disposto no art. 212 da CF/1988.

48. Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **67,84 %** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o disposto nos arts. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

49. A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração do Magistério, no período de 2014/2018, é a seguinte:



**HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25 %**

ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	33,03 %	27,34 %	37,60 %	37,34 %	39,58 %

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 181291/2019, fl. 30.

**HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60 %**

ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	67,08%	60,74 %	57,05 %	66,78 %	67,84 %

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 181291/2019, fl. 31.

## 5.2 SAÚDE

50. Em 2018, o Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **24,28 %** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158, alínea “b”, do inciso I, e § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, **cumprindo** os termos do inciso III do art. 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15 %, de acordo com o relatório técnico preliminar.

51. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2014/2018, é a seguinte:

**HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15 %**

ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado-%	21,55 %	24,70 %	25,95 %	25,89 %	24,28 %

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 181291/2019, fl. 32.

## 5.3 GASTOS COM PESSOAL

52. Com relação aos limites estabelecidos pela LRF, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, conforme relatório técnico preliminar:

**RCL: R\$ 33.312.722,82**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	14.074.157,85	42,24	54	Regular
Legislativo	835.375,54	2,50	6	Regular



Município	14.909.533,39	44,74	60	<b>Regular</b>
-----------	---------------	-------	----	----------------

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 181291/2019, fls. 91-92.

53. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2014/2018, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	<b>54 %</b>				
Aplicado - %	43,85 %	38,44 %	54,00 %	45,71 %	42,24 %
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	<b>6 %</b>				
Aplicado - %	3,00 %	2,51 %	2,24 %	2,94 %	2,50 %
Limite máximo Fixado - Município	<b>60 %</b>				
Aplicado - %	46,85 %	40,95 %	56,24 %	48,65 %	44,74 %

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 181291/2019, fl. 33.

## 6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

54. Nos termos do disposto no relatório técnico preliminar, o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o valor de **R\$ 1.390.000,00** (um milhão e trezentos e noventa mil reais), valor correspondente a **6,90 %** da receita base referente ao exercício de 2017, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/1988.

55. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2014/2018, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Percentual máximo Fixado	<b>7,00 %</b>				
Aplicado - %	6,84 %	6,97 %	6,86 %	6,47 %	6,90 %

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 181291/2019, fl. 36.



## 7. OUTROS ITENS

56. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme dispõe o art. 48, § 1º, I, LRF. Contudo, não foram realizadas audiências públicas durante a discussão e elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

57. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, contrariando o disposto no art. 9º, § 4º, da LRF. De acordo com a equipe de auditoria<sup>8</sup>, essa irregularidade é objeto de análise no Processo nº 15.346-0/2019.

58. O Chefe do Poder Executivo **não** encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (art. 71, incisos I e II, da CF/1988; arts. 47, I e 210 da Constituição Estadual e arts. 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007).

### **É o relatório.**

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>9</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

<sup>8</sup> Relatório Técnico – Documento Digital nº 181291/2019, fl. 37.

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.